# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

SÉRGIO AUGUSTIN
SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### Eventos

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





## XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

## Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I" do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual

penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e

profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos

principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita

acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os

textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica

estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições

do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados,

permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos

demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros

encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do

Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de

uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que

contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-

Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade

demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e

comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

## COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: NOÇÕES FUNDAMENTAIS E PARADIGMAS ATUAIS FRENTE A NOVAS PERSPECTIVAS GLOBAIS

## INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS: FUNDAMENTAL NOTIONS AND CURRENT PARADIGMS IN FACE OF NEW GLOBAL PERSPECTIVES

Rodrigo De Souza Costa Consuello Alcon Fadul Cerqueira

#### Resumo

O presente trabalho trata da questão da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal a partir de temas contemporâneos, decorrentes da globalização da economia e da crescente busca por segurança pública internacional. Nessa seara, o crescimento da criminalidade em nível global trouxe a premência por saídas que rompessem com a alta burocratização dos procedimentos tradicionais em matéria de cooperação penal internacional. Frente a essa problemática, este artigo traz uma análise da legislação internacional sobre o tema, com os mecanismos tradicionais, para avançar aos novos instrumentos de direito internacional que têm surgido no cenário mundial para romper com essas barreiras.

**Palavras-chave:** Cooperação penal internacional, Direito penal internacional, Convenção de nassau, Auxílio direto, Extradição voluntária

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper is about the International Legal Cooperation regarding criminal matters based on contemporary issues, that arised from the globalization of the economy and the growing search for international public security. The growth of transnational crimes has brought the urgency to find exits from the high bureaucracy of the traditional procedures in this field. Faced with this problem, this article brings an analysis of international legislation on the subject, with the traditional mechanisms, to advance to the new instruments of international law that have appeared in the world scene to break with these barriers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International criminal cooperation, International criminal law, Nassau convention, Direct assistance, Voluntary extradition

## Introdução

O tema da globalização e suas repercussões são de observação axiomática nos tempos atuais, quase natural<sup>1</sup>. Ainda assim, é indeclinável que se inicie a abordagem do tema da cooperação penal internacional tratando exatamente do fenômeno da globalização. Com a facilidade de deslocamento e a instantaneidade da comunicação, o aprimoramento dos mecanismos de cooperação foi consequência de um mundo no qual as fronteiras já não representam um limite.

Se é verdade que o paradigma da globalização possibilitou o desenvolvimento de uma criminalidade transnacional<sup>2</sup>, também facilitou o fluxo de pessoas, a mudança de domicílio e levou questões de direito interno envolverem outros países. Essa realidade representou um desafio para o Direito, obrigando-o a traçar soluções às novas adversidades. Daí exsurge a função elementar da cooperação jurídica internacional em matéria penal, para auxiliar na solução de processos internos que ultrapassam suas fronteiras, bem como fornecer um meio de resposta aos crimes transnacionais.

Nesse contexto é preciso traçar, desde logo, um conceito sobre o tema. Assim, cooperação jurídica internacional é entendida como as diversas atividades processuais ou préprocessuais a serem cumpridas por órgãos jurisdicionais competentes de Estados diferentes (ABADE, 2013). Ainda, no conceito apresentado por Mueller (2014, p. 414 apud DEL GROSSI, 2014, p. 19) "a ajuda prestada por uma nação a outra como suporte a um procedimento judicial ou quase judicial que tramita no país receptor, com o intuito de evitar a frustração da política criminal em virtude das limitações territoriais da jurisdição criminal".

.

substanciais em outro.

criminal do grupo é estabelecida em outro Estado; e d) quando cometido em um Estado, mas tem efeitos

¹ "O que os economistas denominam 'globalização' e todos repetem, dizendo-se ser contra ou a favor, sem saber a respeito do que se fala, é simplesmente, processo irreversível de mutação dos patamares da riqueza do mundo. [...] A chamada globalização é fato consumado. Não cabe questionar como veio e como se instaurou. Está presente e temos de levar em conta esse dado essencial da realidade atual. A partir da constatação da inevitabilidade desta, talvez possamos baixar as reservas mentais e ver a necessidade de atuar de modo eficiente neste mundo, de responsabilidades compartilhadas, que mudou para sempre e pode deixar para trás os saudosistas de outras eras nacionais." (ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E. e CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20a ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126).
² Criminalidade internacional é aqui compreendida como aquela cujos atos de preparação, de execução ou o resultado são repartidos, ocorrendo parte deles em um país e parte em outro(s). A Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, apresenta as seguintes hipóteses para configuração de um delito transnacional: a) quando cometido em mais de um Estado; b) quando cometido em um Estado, mas sua preparação foi substancialmente feita em outro; c) quando cometido em um Estado, mas a organização

Especialmente diante da problemática implementação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, surgiu a necessidade de torna-la mais eficaz. Tradicionalmente os procedimentos considerados modelares, como a extradição e a carta rogatória, são demorados e custosos, além de esbarrarem em problemas de soberania nacional e legitimidade internacional. Portanto, por um lado é importante assegurar a rápida comunicação entre as autoridades competentes e, por outro, criar um regime de normas sobre o tema.

As relações internacionais no âmbito da cooperação penal internacional encontramse, assim, previstas fundamentalmente em acordos internacionais que se proliferaram desde a segunda metade do século XX. Tendo em vista que o conjunto dessas normas internacionais evidenciam a clara preocupação em estabelecer mecanismos de assistência mútua nessa área, faz-se necessário, em um primeiro momento, apontar o regramento fundamental em que se alicerça, ao mesmo tempo em que se aponta os mecanismos propriamente ditos.

Os tratados, como veremos, são vários e com diversas origens. Há tratados bilaterais, multilaterais (como os organizados pela Organização das Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos) e regionais (como os celebrados por apoio de organizações internacionais para integração econômica – Mercosul e União Europeia são casos de destaque).

Essa diversidade de tratados internacionais regulando a matéria gera a necessidade de maior coordenação no enfrentamento do tema, uma vez que gerou uma pluralidade de marcos normativos para a cooperação penal internacional. Isso porque, ao mesmo tempo em que a multiplicação dos instrumentos regulatórios traz segurança às relações internacionais, também dificulta o conhecimento sobre a matéria e sua atualização, especialmente em relação aos protocolos adicionais e aos países que vierem a aderir. Dessa forma, lidar com essas questões é um constante desafio ao direito internacional (BRASIL, 2014, p. 80)

Nessa seara, a problemática com que se trabalha dá conta da constante necessidade de atualização sobre o tema que, somada a característica legislação esparsa, se compõem como verdadeiro obstáculo ao avanço dessa sistemática. Exatamente por isso, seguindo esse entendimento (necessidade de mudança), realizar-se-á uma abordagem dos paradigmas atuais quanto aos mecanismos de cooperação jurídica internacional especificamente, que desafiam a legislação sedimentada, com um olhar voltado aos casos brasileiros.

## 1. Base normativa da Cooperação Penal Internacional: a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Penal na vanguarda.

A possibilidade de contar com os institutos de cooperação penal internacional, portanto, se faz essencial diante do crescimento dos crimes internacionais e do trânsito facilitado de pessoas ao redor do mundo. Tendo em vista a necessidade de garantia e observância dos direitos humanos, tem sido essencial a criação de critérios claros para orientar a utilização desses mecanismos, até mesmo como forma conferir legitimidade às ações adotadas. Devido a tais fatores, é oportuno estabelecer a base normativa sobre o tema, garantindo maior segurança em seu tratamento.

Como já salientado, os acordos internacionais sobre cooperação penal internacional podem ser bilaterais, multilaterais ou regionais. O exemplo mais comum de acordos bilaterais, que são aqueles celebrados exclusivamente entre dois países, são os tratados de extradição. Além deles, é comum o estabelecimentos de acordos mais amplos objetivando assistência judiciária mútua, como, por exemplo, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado por meio do Decreto n. 3.810 de 02 de maio de 2001<sup>3</sup>.

Atualmente encontram-se em vigor cinco acordos multilaterais disciplinando a cooperação jurídica internacional em matéria penal: a) a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada por meio do Decreto n. 5.015/2004, e seus protocolos adicionais, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições<sup>4</sup>; b) a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Decreto n. 154/1991; c) a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, Decreto n. 5.687/2006; d) a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, Decreto n. 6.340/2008; e e) a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, Decreto n. 3.678/2000.

Além disso, como marco dos tratados celebrados por apoio de organizações internacionais para integração econômica – acordos regionais – tem-se o Protocolo de

159

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para ter acesso aos demais acordos olhar o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Respectivamente, Decreto n. 5.016/2004, Decreto n. 5.017/2004 e Decreto 5.941/2006.

Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL, internalizado pelo Decreto n. 3.468/2000.

A partir daí, verifica-se que existem tratados que tocam o tema da cooperação penal internacional de maneira ampla, enquanto, paralelamente, em virtude da especificidade do combate a cada espécie de crime transnacional, do processo de integração regional do Mercosul ou ainda de um mecanismo determinado de cooperação, foram celebrados também tratados internacionais delimitados.

É de se ressaltar, ainda, que o âmbito interamericano a própria Convenção Americana de Direitos Humanos já trazia elementos perfeitamente aplicáveis aos procedimentos de cooperação internacional no artigo 8°, quando trata das garantias judiciais.

Em seu número 1, aponta a garantia do juiz natural<sup>5</sup>, enquanto no seu número 2 pormenoriza os seguintes direitos:

- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada:
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Assim, tais direitos também precisam ser observados quando se fala em cooperação penal internacional, servindo de norte para atuação das autoridades envolvidas no que

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (Artigo 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

concerne o respeito aos direitos humanos dos envolvidos, para além das previsões trazidas pelos acordos que tratam o tema.

Mais especificamente, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau em 1992, assim como o seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, Nicarágua, em 11 de junho de 1993, representa o mais importante instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal em relação ao sistema interamericano. Além de traçar linhas representativas sobre a cooperação penal internacional no âmbito interamericano, amplia e facilita as possibilidades de cooperação.

Alguns tópicos são essenciais para que se compreenda a estrutura proposta pela Convenção. Inicialmente é de se ressaltar que estabelece uma Autoridade Central, que é um órgão administrativo responsável por enviar e receber os pedidos de assistência. No Brasil, por exemplo, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado em 2004.

A Convenção não exige a dupla incriminação para que a assistência jurídica seja prestada, a exceção dos procedimentos de embargo e sequestro de bens, bem como inspeções e confiscos<sup>6</sup>. No entanto, em geral, apesar de não exigir a dupla incriminação, foi estabelecido que o fato originário do pedido deve ser punível com pena de pelo menos um ano de prisão no Estado Requerente. A exceção diz respeito aos crimes militares, que não são objeto da Convenção.

Valorizando-se o princípio do *ne bis in idem*, a recusa da assistência pode acontecer se o pedido for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual já tiver sido previamente condenada ou absolvida em um processo no Estado requerente ou requerido. Outra hipótese se faz quando a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa, ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia. Além disso, se o pedido se referir a delito político, se se tratar de um pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou *ad hoc*, se afetar a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais ou ainda se se referir a um delito fiscal, o pedido de assistência poderá ser rejeitado.

Quanto a essa última hipótese, no entanto, cabe chamar atenção para o fato de que se prestará a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vide arts. 5° a 7° da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

por uma omissão intencional de declaração com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção.

A Convenção também autoriza o compartilhamento de informações entre as autoridades centrais dos Estados-parte quanto à existência de receitas, produtos ou instrumentos do delito, bem como a notificação das autoridades competentes do Estado requerente das decisões ou sentenças proferidas em um caso. Há previsão, ainda, para limitação do uso dessas informações ou de provas para propósitos diferentes dos indicados no pedido de assistência, sem prévio consentimento da Autoridade Central do Estado requerido.

A Convenção de Nassau também determina regramentos específicos para os mecanismos de assistência, mas também estabelece um procedimento padrão para realização da assistência mútua. O regramento especial determina que o pedido deve conter as seguintes informações: a) delito a que se refere o procedimento e breve exposição dos fatos constitutivos do mesmo, investigação ou processo penal de que se trate e descrição dos fatos a que se refere o pedido; b) ato que motivou o pedido de assistência com descrição precisa deste; c) quando for pertinente, a descrição de qualquer procedimento ou outros requisitos especiais do Estado requerente; d) descrição precisa da assistência solicitada e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido.

Nesse ponto, importa destacar também o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que determina a abrangência da assistência internacional em matéria penal para as hipóteses de a) receber testemunhos ou tomar declarações de pessoas; b) apresentar documentos judiciais; c) efetuar inspeções e medidas preventivas; d) examinar objetos e lugares; e) facilitar informação, elementos de prova e avaliações de peritos; f) entregar originais ou cópias certificadas de documentos e procedimentos pertinentes, incluída documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis; g) identificar ou localizar o produto do delito, os bens, instrumentos ou outros elementos com fins probatórios; h) facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado requerente; e acrescenta uma hipótese genérica, **i**) qualquer outro tipo de assistência autorizada pelo Direito interno do País requerido.

Por outro lado, a cooperação penal internacional também passou a ser tratada na *softlaw*, produzida pela ONU, em especial nas resoluções da Assembleia Geral da Organização (CARVALHO RAMOS, 2008). Dessa perspectiva originou a Resolução 2625 (XXV) da ONU, que embora não faça menção expressa a formas de cooperação internacional

em especial, pretende determinar um marco jurídico para respeito e autodeterminação dos povos apelando à cooperação, estabelecida como um dever dos Estados, como forma de garantir um desenvolvimento geral<sup>7</sup>.

Além disso, no âmbito interno, a Constituição Federal do Brasil confere, em seu artigo 4, inciso IX, a cooperação com outros países como princípio das relações internacionais. Ainda no âmbito interno, existem dois importantes atos normativos regulando o tema.

A Portaria Interministerial n. 501 do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores objetiva dispor sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídico internacional em material penal no âmbito do Ministério da Justiça. Assim, o referido ato normativo define os procedimentos e uniformiza o trâmite das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto, referentes a países que não têm tratado com o Brasil, além de reduzir o tempo de tramitação desses expedientes.

Já a Resolução n. 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça foi promulgada com base na Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuiu competência ao STJ para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Dessa forma, tem como objetivo regulamentar o procedimento de tais institutos, trazendo regras sobre o procedimento a ser adotado.

Desses documentos se observa que a cooperação jurídica entre o Brasil e os diversos países tem diferentes bases normativas, mas se encontra essencialmente na legislação internacional. Por outro lado, as normas sobre o tema, embora esparsas, apresentam um

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> In verbis: "The duty of States to co-operate with one another in accordance with the Charter States have the duty to co-operate with one an- other, irrespective of the differences in their political, economic and social systems, in the various spheres of international relations, in order to maintain international peace and security and to promote international economic stability and progress, the general welfare of nations and international co-operation free from discrimination based on such differences. To this end: (a) States shall co-operate with other States in the maintenance of international peace and security; (b) States shall co- operate in the promotion of universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms for all, and in the elimination of all forma of racial discrimination and all forma of religious intolerance; (c) States shall conduct their international relations in the economic, social, cultural, technical and trade fields in accordance with the principles of sovereign equality and non-intervention; (d) States Members of the United Nations have the duty to take joint and separate action in co-operation with the United Nations in accordance with the relevant provisions of the Charter. States should co-operate in the economic, social and cultural fields as well as in the field of science and technology and for the promotion of international cultural and educational progress. States should co-operate in the promotion of economic growth throughout the world, especially that of the developing countries". AGNU, Resolução 2625 (XXV), Declaration on principles of international law concerning friendly relations and co-operation among states in accordance with the Charter of the United *Nations* (A/8082).

núcleo elementar que soma a observância aos direitos humanos dos envolvidos às garantias de independência dos Estados. Dessa forma, se observa que a legislação internacional traz as diretrizes, os princípios reitores e as hipóteses de cabimento e de não cabimento, enquanto ao direito interno cabe regulamentar o funcionamento e o procedimento adotado especificamente.

Tradicionalmente, a cooperação penal internacional se realiza essencialmente por meio de institutos como a extradição, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira. Ainda assim, novos mecanismos apareceram recentemente nesse cenário: o procedimento de transferência de presos ou condenados, a extradição voluntária e o auxílio direto. Portanto, cumpre realizar uma breve explicação sobre os institutos tradicionais antes de se passar à análise dos paradigmas atuais.

## 2. Instrumentos de Cooperação Penal Internacional

O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América é um documento que apresenta importante sistematização da matéria, levando em conta a normatização dos países ibero-americanos. Nesse sentido, apresenta um rol de modalidades de cooperação jurídica internacional em matéria penal inserto em seu artigo 19. São elas: a) citação, intimação e notificação judicial; b) realização de provas e obtenção de informações; c) investigação conjunta; d) comparecimento temporário de pessoas; e) transferência de processo e de execução penal; e) eficácia e execução de decisão penal estrangeira; f) extradição; g) medida judicial penal de urgência.

Os procedimentos de cooperação penal internacional estão listados no capítulo IV e repercutem em pedidos de extradição, pedidos de assistência jurídica, pedidos de homologação de sentença estrangeira criminal e de transferência de presos. Deve-se atentar para o fato de que nem sempre um pedido será necessariamente associado a um tipo de procedimento (ABADE, 2013, p. 46).

Há pedidos que podem ser realizados por procedimentos diversos, como ocorre com a carta rogatória, que pode dar conta de ato instrutório, como a citação, e também pode ser viabilizada por meio de pedido de auxílio direto (assistência jurídica) ou de auxílio mútuo (DEL GROSSI, 2014, p. 27). De acordo com o artigo 41 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, a carta rogatória pode ser admitida nas modalidades de cooperação para: I) informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de

provas que reclamam atos jurisdicionais no Estado requerido; II) transferência temporária de pessoas; III) transferência de processo penal e execução penal; e IV) execução de medidas judiciais de urgência, decretadas por tribunal do Estado requerente.

Ademais, é possível classificar a cooperação internacional em ativa ou passiva, conforme a posição que o Brasil ocupe no pleito. Na cooperação ativa, o Brasil é o Estado requerente do auxílio para tornar efetiva sua jurisdição interna, enquanto na jurisdição passiva o Brasil é solicitado a realizar algum procedimento por um Estado estrangeiro.

Assim, tendo em vista que a cooperação penal internacional é compreendida por espécies de mecanismos de cooperação, quais sejam, a homologação de sentença estrangeira, a extradição, a carta rogatória, a transferência de presos e o auxílio direto (que será tratado no próximo ponto), necessário explanar, ainda que de forma sucinta, em que consistem tais procedimentos.

## 2.1. Extradição

A extradição é o instituto clássico de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Por meio desse instituto,

um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata da entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que esse possa cumprir sua pena perto de sua família e seu ambiente. Esse instituto revela verdadeiro caráter humanitário, visando facilitar a reinserção social do apenado. (PIRES JÚNIOR, 2014).

## 2.2. Homologação de Sentença Estrangeira

Tal modalidade consiste na execução por um determinado Estado, em seu território, de uma sentença penal oriunda de outro Estado. No Brasil, a matéria é regulada pelo artigo 9º do Código Penal, que permite a homologação para fins de obrigar o condenado a reparar o dano e outros efeitos civis ou para sujeitá-lo a medida de segurança, mas não para cumprimento de pena privativa de liberdade.

#### 2.3. Carta Rogatória

Como elucida Valentini (1998, p.31-33 apud DEL GROSSI, 2014, p. 31):

A carta rogatória é um pedido entre autoridades estrangeiras, ou seja, entre as autoridades que operam no âmbito de um processo que visa a investigação

de um crime. Entretanto, o pedido de assistência, a que se propõe a resolver uma carta rogatória internacional não pode vir de qualquer cidadão, mas apenas e exclusivamente por indivíduos identificáveis, na acepção do Estado do assistido, como autoridade competente para tomar medidas sobre o nível das relações inter-estatais e contexto do processo penal.

A carta rogatória representa, assim, um pedido formal de um país com requerimentos de tomada de depoimentos, produção de provas, intimações ou outras providências consideradas necessárias. Dessa forma, é um mecanismo que viabiliza a cooperação com um país estrangeiro de modo irrestrito, desde que atendidos os requisitos e pressupostos normativos.

## 2.4. Transferência de presos ou de processos

A transferência de presos ou de processos é tratada na Convenção da ONU sobre Crime Organizado Transnacional em seu artigo 21 e na Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Convenção de Manágua de 1993), promulgada pelo Decreto n. 5.919/2006. O objeto essencial dessa modalidade é o interesse na boa administração da justiça e, em especial, a centralização da instrução dos processos quando envolvidas várias jurisdições<sup>8</sup>.

## 2.5. <u>Assistência Jurídica em matéria penal</u>

Sua definição é feita por exclusão, ou seja, consiste naqueles instrumentos que devem ser valer os Estados na persecução de uma infração penal que não abranjam extradição, homologação de sentença penal estrangeira, carta rogatória ou transferência de presos ou de processos.

## 3. Paradigmas atuais

O crescimento da criminalidade em nível global trouxe a premência por saídas que rompessem com a alta burocratização dos procedimentos tradicionais em matéria de cooperação penal internacional, que ocasiona morosidade na resposta ao país requerente. Assim, frente à ineficiência dos métodos tradicionais de cooperação penal internacional e à necessidade de se conferir celeridade nessa seara, o direito internacional tem construído novos mecanismos para dar conta dessa problemática.

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Conforme disposição o art. 21 da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional.

Com características que mais se aproximam da dinamicidade da atualidade, a normatização sobre o tema passou a prever novos e importantes mecanismos, são eles o auxílio direto, a transferência de execução de penas restritivas de direitos e a extradição voluntária.

## 3.1. Auxílio direto

O auxílio direto é uma espécie de cooperação interjurisdicional que tem como princípio a celeridade e reciprocidade no atendimento das solicitações estrangeiras. Isso porque se consubstancia em um pedido direcionado diretamente à autoridade judicial estrangeira para que esta o execute, enquanto os instrumentos tradicionais requerem a utilização da via diplomática e a realização do juízo de delibação – que é o procedimento de verificação da certeza da sentença estrangeira e de sua compatibilidade com a ordem pública, soberania e bons costumes, realizado no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (KIBRIT, 2012, P. 77).

A singularidade dessa nova espécie reside exatamente na dispensa da via diplomática e da intermediação do Tribunal competente para tal (KIBRIT, 2012, p. 76), que simplificada e desburocratiza a cooperação entre Estados. Assim, o Estado estrangeiro "não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido" (DIPP, 2008, p.71).

Nesse sentido, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica a qual será dado cumprimento pelo Estado requerido. Ao invés de se requerer a execução de uma sentença ou decisão estrangeira, a autoridade estrangeira solicita a assistência jurídica do Estado requerido tal como se este fosse tomar a decisão em processo em curso. Assim, mantém total autonomia e controle sobre o mérito e as formalidades.

Por outro lado, baseado no princípio da reciprocidade, a utilização de tal instrumento prescinde de previsão expressa em tratado celebrado entre os países envolvidos, uma vez que pode ser baseado na promessa de que o mesmo tratamento será dado em hipótese semelhante.

Dessa forma, o auxílio direto pode ser definido como "a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no uso de suas atribuições legais,

como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação do Estado estrangeiro" (ARAÚJO, 2010, p. 12).

A criação e o desenvolvimento dessa modalidade se fazem bastante atuais, haja vista que a tradicional demora nos pedidos de cooperação internacional sempre representou um grave entrave à utilização de seus institutos. Assim, a partir da necessidade de simplificar os meios de cooperação internacional, possibilita-se um intercâmbio direto entre as autoridades dos Estados.

Além disso, como bem explica Bechara (2009, p. 43):

No caso do pedido de auxílio direto ativo, não somente os juízes brasileiros podem recorrer a esse instrumento, mas também o Ministério Público, a defesa e a autoridade policial. No caso dos acordos bilaterais para fins de cooperação em matéria penal, a autoridade central brasileira eleita é o Ministério da Justiça. O mesmo deve ocorrer no tocante à assistência direta prevista em tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção contra a Corrupção.

Na hipótese do pedido de auxílio direto passivo, em que o Brasil é o Estado requerido, a função da autoridade central é encaminhar a solicitação para a autoridade brasileira competente, seja ela judicial ou administrativa, para que tome a providência solicitada.

Sobre o tema, já existe importante julgado no Brasil, que, apesar datar de 2009, ainda é caso paradigmático. Trata-se da Reclamação 2.645/2007 apresentada ao Superior Tribunal de Justiça. *In casu*, questionava-se decisão proferida por juiz federal autorizando a remessa para a Procuradoria Geral da Federação Russa de cópia do disco rígido de um computador apreendido, pertencente ao senhor Boris Abramovich Berezovsky. Na peça, alegou-se essencialmente a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça na referida decisão.

O relatório proferido pelo Ministro Teori Zavascki, ao qual acompanhou a maioria da Casa, ressaltou que a determinação de competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* de cartas rogatórias não pode ser vista como

A instituição de um monopólio universal do STJ na área da cooperação jurídica, razão pela qual a competência nele estabelecida não impede nem é incompatível com outras formas de cooperação jurídica internacional, que prescindem da intermediação ou da participação do Superior Tribunal de Justiça (ZAVASCKI, 2009).

O julgado, portanto, concebeu a constitucionalidade do auxílio direto no sistema jurídico brasileiro, pois,

sustentou que o sistema de cooperação entre os Estados soberanos vai muito além das relações decorrentes de atos de natureza jurisdicional. Há uma ampla gama de medidas que, embora possam dar ensejo a futuras ações penais, não exigem prévia aprovação ou intermediação judicial para serem executadas. Inexistindo essa exigência no âmbito do direito interno, não há razão para impedir o pedido solicitado.

Na ementa da decisão, que afinal foi publicada em 2009, ficou claramente estabelecido que a medida requerida estava dentro dos limites próprios da competência prevista no art. 105, I,i da Constituição. Por isso, a cooperação jurídica requerida "não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça". (99) De acordo com esse entendimento, a competência do STJ não fora usurpada e a reclamação foi julgada improcedente. Outros Ministros concordaram com o Ministro Relator e acompanharam o voto.

O Ministro Gilson Dipp, em seu pronunciamento, foi feliz ao trazer à discussão a legitimidade da Resolução no 9, responsável pela mudança no entendimento do tribunal. Nas suas palavras: "A Resolução no 9 do STJ, que nunca atacamos nem dissemos ser ilegal ou inconstitucional, prevê que, quando houver uma carta rogatória que, apesar de rotulada como tal, trouxer um pedido de auxílio direto, o Tribunal pode e deve devolver à autoridade central do Ministério da Justiça para que a receba como auxílio direto e encaminhe ao juiz competente (ARAÚJO, 2010, p. 99-100).

Dessa forma, o auxílio direto é um mecanismos de cooperação jurídica internacional que afasta os entraves inerentes aos procedimentos tradicionais, formais e burocratizados. Nessa senda, cumpre enfatizar que "mais agilidade e menos burocracia não significam falta de controle" (BECHARA, 2009, p. 147-148), já que o controle da legalidade continua a ser feito por meio das autoridades nacionais envolvidas. Frente às novas modalidades de crimes transnacionais, que com sua agilidade e eficácia desafiam os instrumentos de cooperação, o auxílio direto se mostra como importante mecanismo a ser utilizado nessas novas perspectivas globais.

## 3.2. <u>Execução de Penas Restritivas de Direitos</u>

Modalidade de cooperação penal internacional recente, a transferência da execução da pena restritiva de direitos de um país no qual a sanção foi imposta para outro, onde o condenado se encontra, vem despertando crescente interesse jurídico. Sua previsão foi estabelecida primeiramente – com relação ao Brasil – no Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em 23 de janeiro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.906, de 4

de fevereiro de 2013.

Além disso, o tema encontra-se expressamente previsto na Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migrações). Em seus artigos 100 a 102, a legislação disciplina o cabimento e estabelece requisitos para utilização dessa espécie de cooperação penal internacional. Cumpre destacar que a referida lei prescreve que sua utilização é possível para hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, objetivando conferir celeridade ao cumprimento da pena, importando em um procedimento mais simples do que o da extradição.

No entanto, vislumbra-se que sua utilização mais importante poderia se dar exatamente nos casos em que a extradição não fosse possível, garantindo, ainda assim, o efetivo cumprimento da pena imposta no exterior. Dessa forma, identifica-se uma lacuna jurídica no tratamento do tema que, embora sem retirar a importância de instrumento mais célere, merece atenção das autoridades legislativas nacionais e também dos órgãos responsáveis pela celebração de acordos internacionais.

## 3.3. <u>Extradição voluntária</u>

O instrumento da extradição, comumente utilizado em situações em que os acusados ou condenados fogem dos países onde ocorreu a prática criminosa, gera a conclusão lógica de que sua realização é contrária à vontade do extraditando. No entanto, é possível se deparar com hipóteses em que o este efetivamente deseja ser extraditado.

Essa categoria, atualmente denominada extradição simplificada ou voluntária, tem ganhado destaque em razão da busca por celeridade e efetividade nesses processos. Nesses casos, o indivíduo reclamado expressamente anui à extradição, solicitando sua entrega ao Estado requerente. Tal concordância dispensa uma série de burocracias, reduzindo a duração média do processo com a realização de procedimentos especiais.

A hipótese de concessão de extradição voluntária já se encontra prevista em tratados internacionais. Com relação ao Brasil, está consubstanciada no artigo 27 do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo decreto n. 4.975/2004, e no artigo 19 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Decreto n. 7.935/2013. Além disso, a Lei n. 13.445/2017, em seu artigo 87, trouxe a possibilidade de utilização de tal instituto, *in verbis:* 

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Importa ressaltar ainda que a anuência não vincula o deferimento da extradição, haja vista que também deve ser observado o interesse do Estado requerido no procedimento. Assim, caso se identifique causas que impeçam a extradição, como quando o extraditando esteja respondendo a processo criminal no país requerido ou quando o princípio da dupla incriminação não é observado, esta pode não ser conferida<sup>9</sup>.

No âmbito da PPE 843 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Prisão Preventiva para Extradição) houve homologação da manifestação de vontade do extraditando em retornar ao Estado estrangeiro para que lá fosse processado. Todo o procedimento até a entrega do requerido ao Estado requerente durou apenas cinco meses. Enquanto isso, a média de tramitação dos procedimentos extradicionais passivos sem anuência do extraditando, é de dois anos (BRASIL, 2018, p. 12-13).

Mais recentemente, duas importantes extradições voluntárias foram realizadas com o Uruguai, cujos extraditandos foram os doleiros Cláudio Fernando Barboza de Souza ("Tony") e Vinícius Claret Viera Barreto ("Juca"ou" Juca Bala"). Os dois são réus em ação penal fruto dos desdobramentos da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro e, embora em um primeiro momento tenham se manifestado contrariamente à extradição, passaram a anuir com o procedimento, que foi rapidamente concretizado a partir daí. Após chegarem ao Brasil, os dois puderam celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (BRASIL, 2018, p. 12-13)<sup>10</sup>.

#### Conclusão

No cenário da nova realidade mundial, com o aumento da criminalidade global e da sensação de insegurança, surge a necessidade de se estabelecer cooperação jurídica entre os Estados e, exatamente por isso, uma normatização da assistência internacional em matéria

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Na Extradição n. 1476 do STF o Ministro Relator, Celso de Mello, realizou análise da legalidade da medida em questão mesmo com a manifestação de vontade expressa do extraditando.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Informação também disponível em: <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-dos-cambistas-fueron-extraditados-brasil/">https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-dos-cambistas-fueron-extradicion-brasil/</a> e <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/">https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-dos-cambistas-fueron-extradicion-brasil/</a> e <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/">https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/</a> e <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/">https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/</a> e <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/">https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasil/</a> e <a href="https://www.carasycaretas.com.uy/lava-jato-cambistas-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-brasileros-aceptaron-extradicion-e

penal. Esse caminho pretende reprimir a criminalidade que ultrapassa fronteiras ao mesmo tempo em que garante o respeitos aos direitos humanos e à soberania nacional.

Ainda que a normas disciplinando a cooperação penal internacional sejam esparsas, é possível identificar acordos que trazem regramentos mínimos, como é caso da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Além disso, existem inúmeros esforços de construção de manuais, que funcionam como guias. Objetivando a parametrização da legislação que norteie o procedimento das diversas formas de cooperação jurídica existentes, este trabalho apresentou uma abordagem e análise normativa para tratamento do tema.

Por outro lado, identificou-se que os instrumentos tradicionais, dada a sua morosidade, muitas vezes se mostram insuficientes para dar conta da celeridade necessária ao lidar com a criminalidade internacional. Nesse sentido, também foram apresentadas três novas espécies de cooperação penal internacional que têm se destacado no cenário mundial, as quais se estabelecem como paradigmas atuais no que toca essa temática.

Dentre elas, a que apresenta maior possibilidade de utilização é, sem dúvida, o auxílio direto. A dispensa da via diplomática e do juízo de delibação, com a produção de uma decisão nacional, imprime importante celeridade ao procedimento. Dessa forma, dada sua eficiência, o auxílio direto está no caminho de se tornar um dos mecanismos mais relevantes dentro da cooperação internacional em matéria penal.

Identificou-se também algumas limitações inerentes a tais instrumentos que merecem atenção da doutrina e das autoridades legislativas para que sejam aprimorados e, consequentemente, melhor sirvam ao seu objetivo. Também por essa razão, a importância de se difundir o debate sobre o tema e suas repercussões.

Nessa perspectiva, conclui-se que o estabelecimento de novos paradigmas, mais adaptados às necessidades atuais, representa um movimento fundamental para o desenvolvimento de meios e recursos destinados a combater a criminalidade transnacional bem como superar as dificuldades fáticas e jurídicas de uma investigação dessa natureza e os entraves burocráticos delas decorrentes.

## Bibliografia

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos / Denise Neves Abade. – São Paulo : Saraiva, 2013. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2005. \_; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito* internacional público. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. AMBOS, KAI. A parte geral do Direito Penal Internacional, bases para uma elaboração dogmática, ed. brasileira, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008. ; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela et al. (Eds.). Cooperación y asistencia judicial con la corte penal internacional: contribuciones de América Latina, Alemania, España e Italia. Bogotá: Temis, 2008. ARAUJO, Nadia de (Coord.). Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução no 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.  $_{f m}$ . A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, pp. 33-50.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Cooperação em pauta*, ISSN – 2446 – 9211, n° 39, Brasília, Ministério da Justiça, Maio de 2018, disponível em <a href="http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta">http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta</a>.

BRASIL. Lei n. 13.445/2017, *Lei de Migração*, Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 80.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo, Saraiva, 2011.

CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CÓDIGO de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-américa. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009.

DEL GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta. *A defesa na cooperação jurídica internacional penal*, Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. In MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Cooperação em matéria penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

KIBRIT, Orly. *Auxílio Direto para fins de investigação criminal: novos parâmetros para a cooperação juridical internacional*, 2012, (Dissertação) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

OEA. Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua Em Matéria Penal, Nassau, 1992.

ONU. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, Palermo, 2000.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. *O papel da cooperação jurídica internacional in:* Manual de cooperação jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, Secretaria Nacional de Justiça (DRCI), 3ª ed., Brasília, Ministério da Justiça, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva

ZAVASCKI, Teori Albino. Relatório RECLAMAÇÃO Nº 2.645 – SP, Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 2009. Disponível em: <a href="https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/atc-teori-coop.pdf">https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/atc-teori-coop.pdf</a>>.